



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 58256/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 811962-0/2016

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

**3 - INTERESSADO:** ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, RAQUEL FRANCO MUZY DA COSTA

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

**5 - RELATOR :** RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS e REMESSA, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 41

**10 - DATA DA SESSÃO:** 17 de novembro de 2021

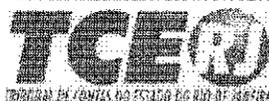
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**Relator  
Presidente**

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Procurador-Geral de Contas**



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
LIMA05380228792  
Data: 2021.11.22 12:55:21 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 811962-0/2016. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar>. Código: 5DA1-5C86-3DD6-4C62-8F82-270A-8934-8B2C  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
NASCIMEN095447371724  
Data: 2021.11.10 17:33:82 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 811962-0/2016. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar>. Código: 5DA1-5C86-3DD6-4C62-8F82-270A-8934-8B2C  
Local: TCERJ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 811.962-0/16

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA –  
EXERCÍCIO DE 2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DE TESOUREIRO. IMPROPRIEDADES  
DE NATUREZA FORMAL. CONTAS DE GESTÃO SOB  
A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE  
ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA  
FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.  
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE  
CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO  
FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.  
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS  
DE TESOUREIRO COM QUITAÇÃO PLENA.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito (gestor), Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, e da Tesoureira, Sra. Raquel Franco Muzy da Costa.

Em Sessão de 19/12/2018, o Plenário desta Corte proferiu Decisão nos seguintes termos:

**VOTO:**

*1- Pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO da apresentação do Relatório de Auditoria complementar, contendo pronunciamento acerca do efetivo*



saneamento dos achados nº 01 e 02 do Plano de Ação objetivando o cumprimento da determinação Plenária constante do item III do Voto prolatado em Sessão Plenária de 08/04/2014, no processo TCE-RJ nº 233.258-1/13;

**II- Pela COMUNICAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96 para que encaminhe os esclarecimentos solicitados acompanhados de documentação comprobatória, alertando para o disposto no art. 63, inciso IV, da LC nº 63/90:

1. A respeito da divergência bruta de R\$ 156.862,96 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), ainda pendente de justificativa, no saldo final dos "Restos a Pagar Não Processados a liquidar- Exercícios Anteriores" entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial (fls. 74) e o registrado pelo Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar do Balanço Orçamentário de 2015, à fl. 70, conforme abaixo representado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls.74 e considerado na resposta.	28.835.478,51
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fls. 70, integrante do Balanço Orçamentário de 2015.	28.992.341,47
<b>(C) Diferença (A – B)</b>	<b>-156.862,96</b>

2. A respeito da divergência bruta de R\$ 1.391.057,29 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), ainda pendente de justificativa, no saldo final dos "Restos a Pagar Não Processados" entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial, às fls. 74 e 599, e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante, às fls. 1183/1183-v, conforme abaixo representado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fls. 74 e 599).	21.319.753,94 +28.835.478,51 =50.155.232,45
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 1183 e verso)	51.546.289,74
<b>(C) Diferença (A – B)</b>	<b>-1.391.057,29</b>

3. Para que cumpra a **DETERMINAÇÃO** abaixo relacionada:

a) Que a Administração Municipal dê continuidade à implementação do Plano de Ação, constante do processo nº 233.258-1/13, cientificando-o desta decisão, cujo cumprimento poderá ser objeto de auditoria ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal.

**III-Pela COMUNICAÇÃO** ao Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, no exercício de 2015, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão e concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que ausência de documentos e



esclarecimentos poderá afetar o julgamento das contas de sua responsabilidade;

**IV-Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, à tesoureira, no exercício de 2015, Sra. Raquel Franco Muzy da Costa, para que tome ciência desta decisão e concorra para o saneamento do presente processo, alertando-a de que ausência de documentos e esclarecimentos poderá afetar o julgamento das contas de sua responsabilidade.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, assim se pronuncia, por meio da peça eletrônica “05/11/2019 - Informação 2ª CAC”, in verbis:

**3.1 – DA COMUNICAÇÃO - DOCUMENTOS**  
**TCE-RJ n.º 004.390-2/2019 e 006.755-0/2019**

Preliminarmente, registra-se o conteúdo idêntico dos Documentos TCE-RJ n.ºs 004.390-2/2019 e 006.755-0/2019 que será apreciado a seguir:

**ESCLARECIMENTOS:**

**1. A respeito da divergência bruta de R\$ 156.862,96 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), ainda pendente de justificativa, no saldo final dos “Restos a Pagar Não Processados a liquidar– Exercícios Anteriores” entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial (fls. 74) e o registrado pelo Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar do Balanço Orçamentário de 2015, à fl. 70, conforme abaixo representado:**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), segundo o Balanço Patrimonial as fls.74 e considerado na resposta.	28.835.478,51
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar (de Exercícios Anteriores), de acordo com o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, as fls. 70, integrante do Balanço Orçamentário de 2015.	28.992.341,47
<b>(C) Diferença (A – B)</b>	<b>-156.862,96</b>

**Análise:** Foi esclarecida que divergência se refere a restos a pagar emitidos em 2013 que não foram liquidados, mas que ficaram cadastrados no sistema contábil como “Em Liquidação”, a saber:



Data	Número da Nota de Liquidação	Empenho	Credor	Valor (R\$)
28/11/2013	400/13	1.754/13	Quality Service Home Com e Serv de Refrig. Ltda. ME	156.657,00
21/01/2013	47/13	637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49
21/01/2013	48/13	637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49
21/01/2013	53/13	637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49
25/01/2013	126/13	637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49
<b>Total</b>				<b>156.862,96</b>

Foram remetidas as respectivas Notas de Em Liquidação emitidas em 2013, sem contudo mencionar e comprovar as providências adotadas para correção contábil.

Registra-se que a diferença acima foi originada em exercícios anteriores e está sendo objeto de análise na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu no exercício de 2014 – Processo TCE-RJ nº 230.543-7/15 -, na fase de defesa, razão pela qual entende-se por desconsiderá-la nestes autos.

**Conclusão:** Item parcialmente atendido, porém está sendo tratado nos autos TCE-RJ nº 230.543-7/15.

**2. A respeito da divergência bruta de R\$ 1.391.057,29 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), ainda pendente de justificativa, no saldo final dos "Restos a Pagar Não Processados" entre o evidenciado pelo Balanço Patrimonial, às fls. 74 e 599, e o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante, às fls. 1183/1183-v, conforme abaixo representado:**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Não Processados, segundo o Balanço Patrimonial (fls. 74 e 599).	21.319.753,94 <u>+28.835.478,51</u> =50.155.232,45
(B) Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 1183 e verso)	51.546.289,74
<b>(C) Diferença (A - B)</b>	<b>-1.391.057,29</b>

**Análise:** Foi justificado que a diferença aconteceu devido à divergência na forma de apuração dos Anexos 14 e 17, uma vez que o Balanço Patrimonial (Anexo 14) apura os restos a pagar não processados a liquidar e créditos empenhados a liquidar, enquanto a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) apura os restos a pagar não processados a liquidar e liquidados. Portanto, a diferença aconteceu devido ao Anexo 17 considerar os restos a pagar não processados liquidados e não pagos, enquanto o anexo 14 considerar apenas os restos a pagar não processados a liquidar, a saber:



Descrição	Valor (R\$)
Anexo 14 da Lei 4.320/64	50.155.232,45
Anexo 17 da Lei 4.320/64	51.546.289,74
Divergência	1.391.057,29
Descrição	Valor (R\$)
RP não Processado Liquidados e a Liquidar	51.546.289,74
RP não Processados Liquidados	(1.234.194,33)
Diferença Restos em Liquidação	(156.862,96)
Total RP não Processados a Liquidar	50.155.232,45

Foi apresentada a relação dos restos a pagar não processados de 01/01/2009 a 01/01/2016 totalizando R\$ 51.546.289,74.

Quanto à subtração do valor de R\$ 156.862,96, ressalta-se que o saldo dos empenhos constante na Relação de Restos a Pagar Não Processados não guarda paridade com este valor, a saber:

Empenho	Credor	Valor (R\$)	Valor (R\$) do empenho constante da Relação de Restos a Pagar
1.754/13	Quality Service Home Com e Serv de Refrig. Ltda. ME	156.657,00	32.208,00
637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49	219,84
637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49	
637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49	
637/12	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	51,49	
<b>Total</b>		156.862,96	32.427,84

Desta forma, segundo argumentação apresentada, o valor a ser subtraído seria de R\$ 32.427,84, persistindo uma divergência.

Contudo, há de se considerar que o Plano de Contas e as Demonstrações Contábeis aplicadas ao setor público tornaram-se obrigatórios a partir do exercício de 2013, conforme Portarias STN nºs 406/11 e 437/12, encontrando-se o município em fase de adequação às novas normas, razão pela qual entende-se que a presente incongruência possa ser ressaltada na conclusão dos autos.

**Conclusão:** Item parcialmente atendido. Será considerado na conclusão deste relatório.

**3.2 – DA COMUNICAÇÃO - DOCUMENTOS**  
TCE-RJ nº 008.724-5/2019

Através do Documento TCE-RJ nº 008.724-5/2019, o Sr. Marcos de Lemos Machado informa que tomou ciência do teor do decidido em



sessão do Plenário em 19/12/2018 e está acompanhando a adoção de providências e esclarecimentos que devem ser prestados.

#### **4 – DA PROPOSTA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO**

Diante da análise realizada e;

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal;

Considerando as análises preliminares realizadas às fls. 679/692 e às fls. 1.413/1.420;

Sugere-se:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, referentes ao exercício de 2015, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº 01**

Quanto à ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, descumprindo orientação do MCASP, c/c NBC T 16.6 – item 41;

##### **DETERMINAÇÃO Nº 01**

Para que, quando do envio das próximas Prestações de Contas, seja observada a documentação exigida nas normas e legislações vigentes, em especial as Deliberações TCE-RJ nº 277/17 e 285/17 que disciplinam sobre prestação de contas e a NBC T 16.6 – Item 41.

##### **RESSALVA Nº 02**

Quanto ao não encaminhamento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, descumprindo a nova estrutura estabelecida no MCASP.

##### **DETERMINAÇÃO Nº 02**

Para que, quando do envio das próximas Prestações de Contas, seja observada a documentação exigida nas normas e legislações vigentes, em especial as Deliberações TCE-RJ nº 277/17 e 285/17 que disciplinam sobre prestação de contas e a NBC T 16.6 – Item 41.

##### **RESSALVA Nº 03**

Quanto às receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos (convênio FECAN, Convênio FNDE – Dinheiro nas Escolas, Convênio PAB, Convênio FIA, Convênio FNDE – Merenda, Convênio Geração Rendas e Convênio Segurança Pública) não estarem sendo repassadas com regularidade.

##### **DETERMINAÇÃO Nº 03**



Para que sejam repassadas com regularidade as receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos, considerando o caráter transitório das contas.

#### **RESSALVA Nº 04**

O saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 57.066.527,09 – fl. 608) não confere com o registrado no Passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 57.456.392,59 – fl. 599) sendo a diferença no valor de R\$ 389.865,50.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 04**

Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **RESSALVA Nº 05**

Quanto à elaboração de novos demonstrativos após o encerramento do exercício financeiro.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 05**

Para que observe a elaboração dos demonstrativos contábeis de encerramento do exercício em conformidade com o MCASP e o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual.

#### **RESSALVA Nº 06**

Quanto ao saldo final dos “Restos a Pagar Não Processados” evidenciado pelo Balanço Patrimonial não guardar consonância com o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 06**

Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**II – REGULARIDADE DAS CONTAS** objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, referentes ao exercício de 2015, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, com fulcro no art. 20, II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

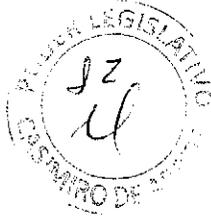
#### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

##### **RESSALVA Nº 01**

Quanto à ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, descumprindo orientação do MCASP, c/c NBC T 16.6 – item 41;

##### **DETERMINAÇÃO Nº 01**

Para que, quando do envio das próximas Prestações de Contas, seja observada a documentação exigida nas normas e legislações



vigentes, em especial as Deliberações TCE-RJ nº 277/17 e 285/17 que disciplinam sobre prestação de contas e a NBC T 16.6 – Item 41.

**RESSALVA Nº 02**

Quanto ao não encaminhamento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, descumprindo a nova estrutura estabelecida no MCASP.

**DETERMINAÇÃO Nº 02**

Para que, quando do envio das próximas Prestações de Contas, seja observada a documentação exigida nas normas e legislações vigentes, em especial as Deliberações TCE-RJ nº 277/17 e 285/17 que disciplinam sobre prestação de contas e a NBC T 16.6 – Item 41.

**RESSALVA Nº 03**

Quanto às receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos (convênio FECAN, Convênio FNDE – Dinheiro nas Escolas, Convênio PAB, Convênio FIA, Convênio FNDE – Merenda, Convênio Geração Rendas e Convênio Segurança Pública) não estarem sendo repassadas com regularidade.

**DETERMINAÇÃO Nº 03**

Para que sejam repassados com regularidade as receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos, considerando o caráter transitório das contas.

**RESSALVA Nº 04**

O saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 57.066.527,09 – fl. 608) não confere com o registrado no Passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 57.456.392,59 – fl. 599) sendo a diferença no valor de R\$ 389.865,50.

**DETERMINAÇÃO Nº 04**

Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**RESSALVA Nº 05**

Quanto à elaboração de novos demonstrativos após o encerramento do exercício financeiro.

**DETERMINAÇÃO Nº 05**

Para que observe a elaboração dos demonstrativos contábeis de encerramento do exercício em conformidade com o MCASP e o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual.

**RESSALVA Nº 06**

Quanto ao saldo final dos “Restos a Pagar Não Processados” evidenciado pelo Balanço Patrimonial não guardar consonância com o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante.

**DETERMINAÇÃO Nº 06**

Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.



**III – REGULARIDADE DAS CONTAS** da responsável pela Tesouraria, Sr<sup>a</sup>. Raquel Franco Muzy da Costa, da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90 dando-lhe quitação plena.

**IV – ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em dissonância com o Corpo Instrutivo, pela emissão de Parecer Prévio Contrário, por entender que as ressalvas apontadas maculam as contas de irregularidades.

Contudo, verifico que as impropriedades constatadas pela 2<sup>a</sup> CAC evidenciam falhas de natureza formal, razão pela qual devem ser objeto de Ressalvas e Determinações, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo.

Cumprе ressaltar que o processo em exame foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09/11/2021, conforme determina o art.123 do Regimento Interno desta Corte.

#### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Preliminarmente, esclareço que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com Repercussão Geral reconhecida, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, que nesta condição atuou como Ordenador de Despesas.

Assim sendo, nas Contas Ordinárias de Gestão de Chefe do Poder Executivo, entendo que este Tribunal, em reverência à posição externada pelo STF, deve proceder à emissão de Parecer Prévio — exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90 —, com vistas a subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de eventual imputação de débito e de aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas em processo próprio.

Feitas tais considerações, constato que os questionamentos formulados por esta Corte foram atendidos pelo jurisdicionado, à exceção das divergências de natureza contábil constatadas, devendo tais impropriedades serem objetos de Ressalvas e Determinação, conforme proposto pelas instâncias instrutivas.



Ademais, considerando que os autos originais devem permanecer arquivados nesta Corte, e de modo a atender ao rito processual de encaminhamento à Edilidade para fins de julgamento, formulo Determinação, ao final de meu Voto, para reconstituição, em processo digital autônomo, de cópia integral destes autos, para remessa ao Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto e

**Considerando** que esta Corte de Contas, nos termos dos art. 75 da Constituição Federal e art. 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio Janeiro;

**Considerando** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou tese segundo a qual a apreciação das Contas de Prefeitos — tanto as de Governo, quanto as de Gestão — será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores;

**Considerando**, com fundamento no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, a competência desta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90, a fim de subsidiar o julgamento das contas pela Câmara Municipal;

**Considerando** que foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual atuou na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura, no exercício de 2015; e

**Considerando**, por derradeiro, os termos da Decisão Plenária desta Corte de Contas prolatada em Sessão de 10/10/2017, nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.435-8/15 (Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nilópolis referentes ao exercício de 2014), que acatou o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 848.826, Distrito Federal, publicado no DJE



de 24/08/2017, com reflexo na decisão deste Tribunal ora prolatada, cuja deliberação apresenta duas naturezas: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal, que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, contas estas que devem ser posteriormente julgadas pela Câmara Municipal; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da Prestação de Contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal,

Posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas e

**VOTO:**

- I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, relativas ao exercício de 2015, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir indicadas:

**RESSALVAS:**

- a) Quanto à ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com orientação do Mcasp c/c a NBC T 16.6 – Item 41;
- b) Quanto ao não encaminhamento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com previsão na nova estrutura estabelecida no Mcasp;
- c) Quanto às receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos (convênio FECAN, Convênio FNDE – Dinheiro nas Escolas, Convênio PAB, Convênio FIA, Convênio FNDE – Merenda, Convênio Geração Rendas e Convênio Segurança Pública) não estarem sendo repassadas com regularidade;
- d) O saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 57.066.527,09 , à fl. 608, não confere com o registrado no passivo financeiro do



Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 57.456.392,59, à fl. 599, sendo a diferença de R\$ 389.865,50;

- e) Quanto à elaboração de novos demonstrativos após o encerramento do exercício financeiro;
- f) Quanto ao saldo final dos “Restos a Pagar não Processados” evidenciado pelo Balanço Patrimonial não guardar consonância com o registrado pela Demonstração da Dívida Flutuante;

**DETERMINAÇÕES:**

- a) Para que, quando do envio das próximas prestações de contas, seja observada a documentação exigida nas normas e legislações vigentes, em especial as Deliberações TCE-RJ nºs 277/17 e 285/17, que disciplinam sobre prestação de contas, e a NBC T 16.6 – Item 41;
  - b) Para que sejam repassadas com regularidade as receitas extraorçamentárias decorrentes de depósitos, considerando o caráter transitório das contas;
  - c) Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64;
  - d) Para que se observe a elaboração dos demonstrativos contábeis de encerramento do exercício em conformidade com o Mcasp e o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual;
  - e) Para que os dados registrados nos demonstrativos contábeis guardem compatibilidade entre si, em face do disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64;
- II-** Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Tesoureiro, dando-se **QUITAÇÃO PLENA** à Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu no exercício de 2015, Sra. Raquel Franco Muzy da Costa, com fulcro no art. 20, inciso I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90;



- III- Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a reconstituição, e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, devendo o presente processo permanecer arquivado nesta Corte.

Plenário,

GC-7, em 17 / 11 / 2021.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator



## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos art. 75 da Constituição Federal e art. 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou tese segundo a qual a apreciação das Contas de Prefeitos — tanto as de Governo, quanto as de Gestão — será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores;

**CONSIDERANDO**, com fundamento no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, a competência desta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90, a fim de subsidiar o julgamento das contas pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual atuou na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura no exercício de 2015;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, os termos da Decisão Plenária desta Corte de Contas prolatada em Sessão de 10/10/2017, nos autos do Processo TCE/RJ nº 228.435-8/15 (Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nilópolis referentes ao exercício de 2014), que acatou o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 848.826, Distrito Federal, publicado



no DJE de 24/08/2017, com reflexo na Decisão deste Tribunal ora prolatada, cuja deliberação apresenta duas naturezas: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal, que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, contas estas que devem ser posteriormente julgadas pela Câmara Municipal; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da Prestação de Contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** a análise técnica procedida pelo Corpo Instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, corroborando a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à Regularidade das Contas sob exame; e

**CONSIDERANDO** o Voto do Conselheiro-Relator,

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, Sr. Antonio Marcos de Lemos Machado, relativas ao exercício de 2015, em que atuou como Ordenador de Despesas, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, 17 de novembro de 2021.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
CONSELHEIRO-RELATOR  
PRESIDENTE

Fui presente,

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**TCERJ**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792  
Data: 2021.11.22 12:33:30 -03:00  
Razão: Parecer do Processo 811962-0/2016. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 441A-241B-3BCF-46AD-855B-0585-A6BC-8E98  
Local: TCERJ

**TCERJ**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724  
Data: 2021.11.18 17:33:56 -03:00  
Razão: Processo 811962-0/2016. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 441A-241B-3BCF-46AD-855B-0585-A6BC-8E98  
Local: TCERJ